



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677261 - GO (2024/0231373-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não incorreu em omissão, manifestando-se, de forma expressa, no julgamento dos embargos de declaração lá opostos, quanto à suposta nulidade da sentença e também com relação à incidência do ISS sobre os serviços prestados pela ora Agravante.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 424 deste Sodalício, "[é] legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Em precedente vinculante, esta Corte consignou que, embora a Lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 seja taxativa, é admitido o emprego de interpretação extensiva para os serviços congêneres (REsp n. 1.111.234/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009).

3. Hipótese em que a Jurisdição Ordinária – soberana na análise do acervo probatório – concluiu que as rubricas questionadas pela Agravante ("adiantamento a depositantes", "tarifas interbancárias" e "contratação de operações ativas") seriam, sim, sujeitas ao ISSQN, sendo irrelevante as nomenclaturas a elas atribuídas pelo Banco, pois, de qualquer forma, configurariam prestação de serviços, pelas quais este seria remunerado.

4. Para acolher a pretensão recursal e alterar a conclusão consignada no acórdão de origem seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Este Sodalício firmou a compreensão de que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de

origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677261 - GO (2024/0231373-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não incorreu em omissão, manifestando-se, de forma expressa, no julgamento dos embargos de declaração lá opostos, quanto à suposta nulidade da sentença e também com relação à incidência do ISS sobre os serviços prestados pela ora Agravante.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 424 deste Sodalício, "[é] legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Em precedente vinculante, esta Corte consignou que, embora a Lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 seja taxativa, é admitido o emprego de interpretação extensiva para os serviços congêneres (REsp n. 1.111.234/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009).

3. Hipótese em que a Jurisdição Ordinária – soberana na análise do acervo probatório – concluiu que as rubricas questionadas pela Agravante ("adiantamento a depositantes", "tarifas interbancárias" e "contratação de operações ativas") seriam, sim, sujeitas ao ISSQN, sendo irrelevante as nomenclaturas a elas atribuídas pelo Banco, pois, de qualquer forma, configurariam prestação de serviços, pelas quais este seria remunerado.

4. Para acolher a pretensão recursal e alterar a conclusão consignada no acórdão de origem seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Este Sodalício firmou a compreensão de que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de

origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 760):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA ANEXADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de "Embargos à Execução opostos pelo Itaú Unibanco S/A, em face do Município de Goiânia, [...] em razão da ação de execução fiscal [...] nº 460672-34, na qual pretende o recebimento da quantia inicial de R\$ 45.896,18, referente a CDA nº 99.519-3, inscrita em dívida ativa em 16/04/2009, Auto Infração nº 20070001353, dos períodos exigidos de 01/2003 a 12/2007" (fl. 346).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi acolhido em parte (fls. 346-370).

Ambas as Partes apelaram ao Tribunal de origem.

O Desembargador Relator deu provimento ao recurso fazendário e negou provimento ao apelo da Embargante (fls. 505-523), que interpôs agravo interno contra o referido *decisum*, desprovido pelo Colegiado em acórdão assim ementado (fl. 591):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. ISS- LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO. MULTA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

1. Em que pese ser taxativa a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, permite-se uma interpretação ampla e analógica de cada item, devendo prevalecer a efetiva natureza do serviço prestado pela instituição financeira, e não a denominação por ela utilizada, ou seja, a atividade a ser tributada deve guardar correlação com as previstas na Lei de regência. Inteligência da Súmula 424 do STJ.

2. Quanto à multa aplicada é cediço que a sua imposição pela Fazenda Pública, diante do inadimplemento de tributo ou atraso no seu pagamento, por ser decorrência de lei, não caracteriza confisco.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 638-651).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, a Recorrente apontou, preliminarmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, 490, 1.013, §§ 1º e 3º, e 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, declinando, em síntese, os seguintes argumentos (fl. 661):

Ao julgar o agravo interno do Itaú Unibanco, o Tribunal local concluiu que é devida a incidência do ISS no caso concreto. Porém, ao assim decidir, deixou de se debruçar sobre pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia, pois não se manifestou sobre: i. as alegações do Itaú Unibanco atinentes à nulidade do julgamento monocrático; e ii. a natureza das atividades objeto de autuação.

Quanto ao primeiro ponto, o TJGO foi omissos e deixou de examinar a ocorrência da nulidade apontada no julgamento monocrático e nem mesmo analisou o capítulo do recurso de apelação relativo à nulidade da sentença, que estava maduro para julgamento, violando, assim, o art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, o Tribunal local incorreu em contradição pois, apesar de afirmar, no acórdão recorrido, que deve prevalecer a natureza da atividade exercida, deixou de analisar a substância das atividades autuadas, que sequer foram mencionadas ao longo da decisão, concluindo pela incidência do ISS sobre elas.

Assim, além de contraditório, o acórdão foi omissos com relação à natureza das atividades autuadas, tendo deixado de realizar a análise de sua substância, em evidente inobservância à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, alegou que o Tribunal estadual afrontou o art. 1º, da Lei Complementar n. 116/2003 e os arts. 4º e 110, ambos do Código Tributário Nacional, consignando que (fls. 666-676):

[...] as rubricas sobre as quais se manteve a incidência do ISS ora dizem respeito a atividades-meio das operações financeiras do recorrente, ora dizem respeito a reembolso de custos, não sendo passíveis de incidência do imposto municipal.

Em suma, como veremos com mais detalhes a seguir, as atividades autuadas não constituem fato gerador do ISS, nem se amoldam a qualquer dos itens da lista anexa à LC 116/2003, ainda que por interpretação extensiva.

[...]

[...] este STJ já definiu que a atividade bancária em questão (adiantamento a depositantes, que tem a mesma natureza da tarifa de excesso de limite) não está sujeita à incidência do ISS, na medida em que o imposto alcança apenas as prestadoras de serviços que têm a análise de crédito como atividade-fim. Confira-se:

[...]

No caso concreto, a atividade-fim da operação (= empréstimo emergencial efetivamente contratado pelo cliente) não constitui serviço, mas atividade tipicamente financeira passível da incidência de IOF, imposto de competência da União. Não sendo a atividade principal passível de incidência do ISS tampouco o é a atividade acessória a ela vinculada.

[...]

No caso dos autos, a cobrança envolve rubricas que não se amoldam ao conceito de serviço passível da incidência do ISS, porque elas se voltam ao registro, ao fim e ao cabo, de: i) receitas advindas de atividades-meio praticadas para viabilizar as atividades principais de cunho financeiro efetivamente contratadas pelos clientes e ii) quantias recebidas a título de reembolso de custos.

[...]

Desse modo, ao decidir pela incidência do ISS sobre as contas contábeis em questão, o TJGO violou frontalmente o art. 1º, da LC 116/2003, na medida em que as receitas auauadas não se amoldam ao fato gerador do ISS, tampouco enquadram-se nos serviços previstos na lista em questão (mesmo que por interpretação extensiva).

Consequentemente, o Tribunal local também violou os arts. 4º e 110 do CTN, que dispõem, respectivamente: i) que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação tributária; ii) que não é permitido à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, de forma expressa ou implícita no ordenamento jurídico, para definir ou limitar as competências tributárias.

[...]

Verdadeiramente, o Itaú Unibanco não realiza a análise de crédito de forma autônoma, mas apenas para viabilizar a concessão de crédito requerido pelo cliente. Dito de outro modo: a análise de crédito não é o objeto de contratação dos clientes para com o Itaú. O cliente não contrato o banco para análise de seu perfil. Na verdade, o procedimento em questão é realizado pelo recorrente quando o cliente contrata a concessão de crédito emergencial (essa a atividade-fim da operação contratada).

[...]

Portanto, as receitas da conta denominada “tarifas interbancárias” não configuram o fato gerador do ISS, ao passo que são: i) espécie de ressarcimento mútuo entre as instituições financeiras envolvidas na operação bancária, não se relacionando com prestação de serviço, já que não há a figura do tomador, nem acréscimo patrimonial ao banco; ii) decorrentes da atividade de intermediação de recursos monetários, que tem cunho financeiro e não envolve obrigação de fazer; e iii) atividade-meio, desenvolvida no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiros, para viabilizar a transação entre bancos.

[...]

Assim sendo, as receitas registradas na conta contábil em questão: i) possuem natureza ressarcitória de custos inerentes à operação creditícia contratada pelo cliente, de modo que não há acréscimo patrimonial envolvido e ii) são decorrentes de uma atividade-meio vinculada à abertura de crédito, essa a atividade-fim efetivamente contratada pelo cliente, que é tributável pelo IOF.

[...]

O que o recorrente destaca, contudo, é que as rubricas objeto de cobrança registram atividades que não configuram o fato gerador do ISS, de modo que não se enquadram em nenhum dos itens da lista de serviços, AINDA QUE POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Isso porque não se enquadram no critério material que permite a incidência do imposto, pouco importando a possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços.

Requeru o provimento ao apelo nobre para anular ou reformar o acórdão de origem.

Contrarrazões do ente público Recorrido às fls. 690-701.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 706-710), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 716-726), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 745-751).

Em decisão de fls. 760-770, conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

No presente agravo interno, a Recorrente insiste que o acórdão proferido na

origem padece de vícios relevantes que não foram devidamente sanados nem mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Afirmo que "as rubricas objeto de cobrança registram atividades que não configuram o fato gerador do ISS, de modo que não se enquadram em nenhum dos itens da lista de serviços, ainda que por interpretação extensiva" (fl. 782) e ressalta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para o acolhimento da pretensão recursal, o que afastaria o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Postula, assim, o provimento ao agravo interno a fim de que seja provido o apelo nobre.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 797-802) e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 775-794, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relativas à nulidade da sentença e à incidência do ISS sobre os serviços prestados pela ora Agravante no julgamento dos Embargos de Declaração lá opostos, *in verbis* (fls. 643-644):

Em relação a 1ª tese de omissão (não apreciação do pedido de nulidade da sentença por ausência de fundamentação), verifico que **nas razões do agravo interno de mov. 68, o agravante, ora embargante, em nenhum momento suscitou a nulidade do julgado por esse motivo.**

***Ad argumentadum tantum*, somente na apelação de mov. 36, o recorrente alegou a nulidade da sentença**, o que foi devidamente apreciado pela decisão unipessoal de mov. 62.

No tocante, a necessidade de exame da substância das atividades bancárias autuadas, para (em sendo o caso) enquadrá-las nos itens/subitens da lista de serviços anexa à LC 116/2003 e acerca dos precedentes do STF aplicando o princípio do não confisco às multas tributárias, verifico não haver nenhuma omissão, conforme trechos do acórdão vergastado, abaixo transcritos:
[...]

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Cabe referir, ainda, que o Julgador não está obrigado a rebater,

individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mérito, a controvérsia principal diz respeito à incidência de ISS sobre determinadas atividades desempenhadas pela ora Agravante.

Em primeiro grau, a pretensão da Parte Autora, ora Recorrente, foi rejeitada nos seguintes termos (fls. 350-354; grifos diversos do original):

Inicialmente, o perito pontua que as atividades acessórias estão vinculadas aos serviços de atendimento ao público, e, sendo assim, “tributados pelo ISSQN e tem como fato gerador as atividades secundárias e autônomas de prestar serviços que se realizam pelas diversas modalidades de operações acessórias, sendo à base de cálculo o PREÇO DO SERVIÇO”.

Afirma, ainda:

[...] as “TARIFAS DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS” questionados na Lide tratam-se de ATIVIDADES ACESSÓRIAS, com receitas diferenciadas, possuindo autonomia própria e caráter complementar, sendo totalmente diversa das atividades principais ativas.

Ademais, a segregação destes serviços é claramente visível através do obrigatório por determinação do Banco Central: a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários. Essa deliberação do Banco Central tem por alvo de deixar claro e preciso para o cliente da instituição qual o serviço está sendo prestado e o montante que está sendo pago, de forma que em conjunto com os registros contábeis, é um instrumento extremamente útil na identificação da matéria tributável do ISSQN.

Portanto, Excelência, além das atividades financeiras sujeitas ao IOF (Empréstimos, Financiamentos, Cambio), as instituições financeiras exercem outras, denominadas ACESSÓRIAS que prestam serviços, estando sujeitas ao ISSQN.

São as chamadas Tarifas de Operações Ativas e Adiantamentos a Depositantes, serviços cobrados mediante tabelas de tarifas emitidas pelo estabelecimento bancário e lançados contabilmente, permitindo a análise de sua natureza, pois a lei não especifica que será tributada somente a atividade-fim, o que ela prevê é a tributação dos serviços prestados, não a finalidade dos mesmos. [...]

O perito é claro ao definir que as atividades acessórias, de prestação de serviços ao cliente, alegadas pelo embargante como atividade-meio, estão sujeitas ao ISS.

O embargante impugna a incidência de ISS sobre as seguintes rubricas:

[...]

O perito afirmou de forma categórica que todos “esses serviços apresentam previsão de incidência na Lista Anexa da Lei Complementar nº

116/2003”; vejamos (evento 3, arquivo 41, fls.15/16, autos físicos digitalizados):

[...]

Na conclusão é exposto:

[...] os referidos serviços "lançamentos contábeis" foram registrados corretamente na contabilidade da Embargante por ser tratar de tarifas e taxas pela execução dos serviços ou colocados a disposição dos clientes (financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a depositantes). Val reforçar que os valores cobrados e registrados nas contas contábeis 73.03 e 73.13 referem-se a tarifas de serviços e não a Juros/ganhos relativos a Financiamentos ou Empréstimos, apesar de estarem ligadas às referidas operações. [...]

De acordo com o laudo pericial, referidas rubricas descritas na inicial, ainda que possuam nomenclaturas diversas, amoldam-se aquelas constantes dos itens 15.8, 15.10, 15.15 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que indicadas no Auto de Infração.

Conforme aponta o perito, todas as rubricas tributadas pelo Município encontram correspondência na lista de serviços do CTM, o que evidencia a legalidade da cobrança.

O enquadramento é suficiente para afastar a alegação da parte autora quanto à distinção entre atividade-meio e fim, e a suposta omissão do perito sobre o tema. Os serviços prestados encontram-se descritos nos itens do artigo 52 do Código Tributário Municipal, não subsistindo a negativa de que sobre eles (atividade-meio ou atividade-fim) incidem o ISS.

A Corte local, por sua vez, manteve a sentença, não acolhendo a tese da ora Recorrente com base na seguinte fundamentação (fls. 586-589; sem grifos no original):

Adentrando ao mérito, o agravante alega que a decisão monocrática merece reforma, em razão da **não incidência de ISSQN sobre as receitas autuadas.**

Da análise do arrazoadado denota-se que não merece acolhimento a irresignação, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, observa-se que **o auto de infração relaciona fatos geradores tributáveis pelo ISS inseridos na seara dos serviços relacionados ao setor bancário e financeiro, senão vejamos:**

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

[...]

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

[...]

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou

processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

[...]

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

[...]

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

[...]

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

O auto de infração em questão tem por base a lista de serviços supratranscrita, **pelo que, como se verifica pelos dados da conta tributável anexados ao processo pelo próprio autor, são formalizados os serviços tributáveis com ISS em cada uma das subcontas ali listadas** (os subitens destacados acima). A autoridade fiscal examinou os livros contábeis do agravante e determinou que os fatos geradores do ISS estavam, independentemente da terminologia das contas, em plena conformidade com a legislação aplicável.

Destarte, pela simples análise do auto de infração, torna-se **claro que nem todos os serviços incluídos nos subgrupos de contas acima mencionados são tributáveis, contudo apenas os serviços efetivamente prestados na lista de serviços anexa à Lei complementar estão sujeitos a imposto.**

O argumento do agravante limita-se essencialmente ao nome da subconta listada no auto de infração e o conceito geral do auto é distorcido ao longo do raciocínio, pois o que deve prevalecer é a natureza, a essência da atividade exercida.

O próprio art. 4º do CTN reza que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação adotada pela lei.

O que ocorre na prática é que **os bancos, de modo geral, criaram uma gama de serviços por eles executados cujas nomenclaturas, propositadamente, não se acham elencadas na Lista Federal.** Entretanto, são eles remunerados, razão pela qual o resultado da ação fiscal tem sido em tributá-los, confirmando que as denominações dadas aos mesmos são alteradas com o objetivo único de excluí-los da referida lista e, conseqüentemente, evitar a cobrança do ISS pelos serviços prestados.

Quando o sujeito passivo da obrigação altera o nome do serviço com o intuito de excluí-lo da lista, há que ser possibilitada a cobrança respectiva através de uma interpretação extensiva, conforme entendimento desta Corte, *in verbis*:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou a questão na

Súmula nº 424, consoante exposto, admitindo a legitimidade da interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da lista anexa do Decreto-lei nº 406/68 e na Lei Complementar nº 56/1987.

Caso não fosse possível conferir interpretação extensiva ao texto legal, uma grande variedade de serviços deixaria de ser tributada pelo Fisco, pois **bastaria ao prestador a mudança da denominação do serviço prestado para que o ISS sobre ele não incidisse.**

Nestes termos, infere-se que os serviços tributados no caso sob análise, em que pese a distinta denominação, encontram-se previstos na Lista anexa à lei complementar, razão pela qual sobre eles deve incidir o ISS.

De fato, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 424 deste Sodalício, "[é] legítima a incidência de ISS sobre os **serviços bancários congêneres** da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Aliás, em precedente vinculante, esta Corte expressamente consignou que, embora a Lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 seja taxativa, é admitido o emprego de interpretação extensiva para os serviços congêneres:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.111.234/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009.)

Nesse ponto, portanto, há concordância da linha decisória aplicada na origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Ocorre que a Agravante não concorda com a conclusão tomada pelas instâncias ordinárias quanto à aplicação da interpretação extensiva, no caso, às atividades por ela desempenhadas para fins de incidência do ISS. Sustenta-se, nas razões de recurso especial, que as atividades relativas a "adiantamento a depositantes", "tarifas interbancárias" e "contratação de operações ativas" não preenchem a hipótese de incidência do imposto municipal em comento.

No entanto, **a Jurisdição Ordinária – soberana na análise do acervo probatório – concluiu que tais atividades seriam, sim, sujeitas ao ISSQN**, sendo irrelevante as nomenclaturas a elas atribuídas pelo Banco, pois, de qualquer forma, **configurariam prestação de serviços, pelas quais este seria remunerado.**

Ocorre que "[a] jurisprudência do STJ define que **o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias.** Sendo assim, **rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula**

7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confirmam-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.111.234/PR). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968; e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa. Admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado, e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.340.725/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ISSQN. TARIFA BANCÁRIA.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito tributário em face do Município de Contagem, objetivando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos pela autora no período de agosto de 2013 a setembro de 2014, a título de ISSQN sobre as receitas de **Tarifa de Adiantamento a Depositantes**. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

[...]

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, **para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ**, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.310.465/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. **ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS.** ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA.**

1. O acórdão recorrido consignou: "No caso dos autos, como já mencionado, o inconformismo do apelante recai sobre os seguintes serviços

tributados pelo Município de Maringá: '**Tarifas Interbancárias**', '**Operações Ativas**', '**Adiantamento a Depositantes**', 'Fornecimento de Cartões Magnéticos e Emissão de Cheques', 'Tributos Municipais', 'Taxa de Manutenção' e 'Rendas de Custódia'. Segundo o recorrente, os valores recebidos a título de 'Tarifas Interbancárias' são apenas ressarcimentos de custos incorridos pelo processamento da compensação interbancária. Sustenta que o 'Fornecimento de Cartão Magnético' e a 'Emissão de Cheques' não podem ser considerados serviços, porque são instrumentos para o cliente dispor de valores depositados em suas contas. [...]

2. A orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, é de que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

3. A Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o que é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.

4. A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, **rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE AS CONTAS CONTÁBEIS DE TARIFAS INTERBANCÁRIAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**" (AgInt no AREsp 1.611.422/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 5/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.856.657/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N. 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo

ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com **outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.**

IV - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, para verificar o enquadramento dos serviços bancários para fins de incidência do ISS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.058.621/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETO-LEI N. 406/1968. LISTA ANEXA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

2. Eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo contribuinte para incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.100.741/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICAS ALI CONSTANTES. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando essa mesma diretriz jurisprudencial, com base na realidade fática descrita nos autos e na prova técnica produzida, decidiu que as rubricas constantes no auto de infração relativas a serviços bancários estão sujeitas ao ISS, de modo que a revisão dessa conclusão exige o reexame de matéria fático-probatória, medida inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.979.658/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI N. 406/1968. LISTA ANEXA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Este Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/1968 tem natureza taxativa, não obstante a interpretação extensiva possa ser utilizada para classificar serviços congêneres com nomenclatura distinta daquelas presentes na norma supracitada.

III - *In casu*, rever o entendimento da Corte local, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para verificar o enquadramento dos serviços bancários para fins de incidência do ISS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

VII - Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.975.133/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não serve para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional nem para desconstituir a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, no caso o art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

2. No enfoque infraconstitucional, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, pois a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.032.930/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 760-770 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.677.261 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231373-6

Número de Origem:

01482200420138090051 14822004 1482200420138090051

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
 MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
 MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025